



10529/17  
09  
a

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apresentado sem a qualificação de quem o preparou e o subscreveu, a Empresa MAZA COMERCIAL EIRELI-EPP, com sede à Rua Amália Ferreira, nº 20, Jardim Flamboyant, Cabo Frio, CNPJ: 05.585.789/0001-29, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição de ruas, praias, praças e pintura a base de cal de guias (meio fio), postes e protetores de árvores, supervisão técnica, capina manual e raspagem manual de vias e logradouros públicos, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Termo de Referência/Especificação Técnica e demais anexos partes integrantes deste edital.

### **DOS FATOS**

No dia 06 de setembro de 2017, a Empresa MAZA COMERCIAL EIRELI-EPP, sem a qualificação de quem a subscreveu, deu entrada no Protocolo Geral da Prefeitura, através do Processo Administrativo nº 10529/2017, em documento endereçado ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, com RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital da Tomada de Preços nº 03/2017, sobre as quais passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

O presente procedimento licitatório, conforme previsto no Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/1993, Lei nº 5.764/1971 e Lei Complementar nº 123/2006.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A representação foi tempestiva.

#### **DO MÉRITO**

No mérito o Município de São Pedro da Aldeia considera que o edital vergastado se encontra suficientemente claro, bem como com os requisitos necessário, de molde e conformidade ao objeto pretendido pelo Poder Executivo municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Neste talante, passa-se de plano à análise dos fatos ventilados na presente impugnação.

1) A impugnante alega em síntese que foi desclassificada do procedimento licitatório, porque SUPOSTAMENTE, não atendeu ao item 9.5.3.2 do edital, que prevê a avaliação da situação financeira da empresa, através dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente e de solvência geral, o qual prescreve que todos esses índices sejam igual ou maior do que 1 (um); e que quando da apresentação da documentação na fase habilitação, o índice de solvência geral constava o 0,21, portanto inferior a 1 (um), como exigido no edital. A empresa alega que foi apenas um erro de transcrição **sanável** e que poderia ter sido corrigido durante a realização do certame.

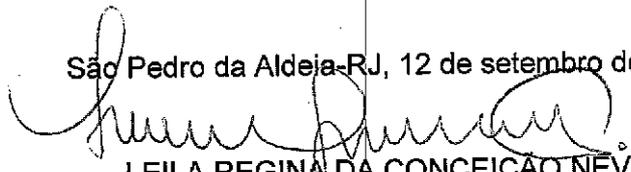
**Resposta:** Em primeiro lugar, a empresa não qualificou o responsável pela sua representação, o que invalida a sua aceitação, pois que qualquer representação legal deve ser subscrita pelo representante legal do ente que a propõe ou por seu lídimo procurador, devidamente qualificado nos autos;

Em segundo lugar, no que tange à análise do foco da representação, que fique claro o seguinte: cabe à empresa pugnar para que toda a documentação apresentada por ela para a sua habilitação no certame esteja absolutamente correta, não cabendo à Comissão de Licitação proceder a essa correção, porque a análise é documental.

**DECISÃO:**

O Município de São Pedro da Aldeia respeita o direito da empresa em questionar os pontos que supõe inconsistentes relativamente ao procedimento licitatório guerreado, porém, este ente público possui compromisso severo com o interesse coletivo e tal fato se refletiu na elaboração do edital. Observou-se rigorosamente todos os requisitos julgados apropriados ao objeto licitado, de forma a garantir a competitividade do certame, dentro dos princípios da economicidade, impessoalidade, praticidade, com o cumprimento da legislação pertinente e o melhor atendimento ao objeto do Edital e ao interesse coletivo. Isso posto: (i) Considerando que a argumentação da empresa não supera a falha na apresentação do documento de avaliação da saúde financeira na fase de habilitação do certame em causa; e (ii) Considerando principalmente, que a peça apresentada como Razões do Recurso Administrativo não contém a devida qualificação de quem a subscreveu, DECIDE tomar conhecimento para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

São Pedro da Aldeia-RJ, 12 de setembro de 2017.

  
LEILA REGINA DA CONCEIÇÃO NEVES  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Recebi, em 15/09/2017, este processo com o despacho da Presidente da Comissão Permanente de licitação, negando provimento ao pedido interposto.

De acordo com o disposto contido no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, ACO-LHO E RATIFICO A DECISÃO.

Em 18 de setembro de 2017.

  
Antonio Carlos Teixeira Barreto  
Secretário de Administração